



**PROCESSO LEGISLATIVO**  
**PROJETO DE LEI Nº 0089.4/2019 - LDO**  
**Emenda ao Texto ao Projeto de Lei**  
**EMENDA Nº**

| CAPÍTULO | SEÇÃO | ARTIGO | PARÁGRAFO       | INCISO | ALÍNEA |
|----------|-------|--------|-----------------|--------|--------|
| V        |       | 40     | 1º, 2º, 3º e 4º |        |        |

**DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO TEXTO DO PROJETO DE LEI:**

Emenda Aditiva: O Art. 40. e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação renumerando os demais:

Art. 40. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º O valor total da renúncia de receitas que integram o quadro demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita desta Lei, decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária a que se referem o caput deste artigo, não será superior ao equivalente a 16% (dezesesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, do IPVA e do ITCMD.

§ 2º O limite a que se refere o § 1º deste artigo será atingido no prazo de três anos, do total da arrecadação bruta do ICMS, do IPVA e do ITCMD, sendo reduzido, 1,6 %, em 2020 ,mais 1,6% 2021 e mais 1,6% em 2022, a contar do início do exercício financeiro de 2020.

§ 3º Todos os benefícios fiscais concedidos por lei ou não, por Decreto ou não, homologados ou não pelo CONFAZ, e que ainda estão em vigor, com ou sem prazo de término, obrigatoriamente a Secretaria de Estado da Fazenda, deverá fazer a análise sobre a sua continuidade ou não, alteração ou não, até o dia 30 de junho de 2020, devendo encaminhar os projetos de lei até o dia 30 de setembro de 2020 para aprovação, rejeição ou alteração no todo ou em parte, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 4º Os benefícios fiscais previstos nos convênios realizados no âmbito do CONFAZ, respeitarão o que determina a Constituição Federal, nos artigos 150. §6º e 155, § 2º, XII, g, Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e EMC - 003 de 17 de março de 1993.



**JUSTIFICATIVA:**

Esta emenda modificativa insere os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 47 do Projeto de Lei nº 0097.4/2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019 e estabelece outras providências, estabelecendo uma meta para o valor total da renúncia de receitas decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária de 16% (dezesesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD, a contar do início do exercício financeiro de 2019.” (NR).

A referida regra é de caráter nitidamente moralizante, pois impõe aos gestores a necessidade de se revisar os benefícios fiscais concedidos no Estado de Santa Catarina, corrigindo erros ou excessos que porventura tenham ocorrido nessas concessões, cujo resultado não implica somente em uma menor arrecadação de receitas, mas também na quebra da isonomia e na neutralidade do imposto, interferindo na cadeia de produção e consumo das mercadorias ou dos setores atingidos pelos benefícios.

É cediço que a concessão de benefícios fiscais, em especial aqueles que dizem respeito ao ICMS, desde que concedidos de acordo com a Constituição Federal e a legislação aplicável, visam proteger os interesses da economia catarinense, e, para que atinjam seu objetivo, necessitam ser permanentemente revisados, pois sua mensuração incorreta poderá distorcer o livre mercado, constituindo-se como prática desleal de comércio do seu detentor em detrimento daqueles que não possuem tais benefícios.

Além disso, deve se salientar que a atração de investimentos em virtude da instalação de estabelecimentos industriais ou atacadistas no Estado não se deve única e exclusivamente pela concessão de benefícios fiscais, mas deve ser considerado que Santa Catarina, por sua estrutura logística, portuária e rodoviária, por sua organização administrativa e pelo nível tecnológico e educacional de seu povo, constitui-se como um Estado altamente atrativo a novos investimentos.

Ressalta-se ainda que a medida é isonômica, por não ter escolhido um setor ou conjunto de setores específicos para sua aplicação, mas objetiva a revisão dos benefícios fiscais como um todo, calibrando-os para que atinjam os objetivos pretendidos, que, como fora dito, é o de proteger os interesses da economia catarinense sem que isso se constitua como prática desleal de comércio.

Por fim, foi estabelecido um prazo razoável de 4 (quatro) anos para que a redução proposta seja alcançada, possibilitando que o Poder Executivo tenha tempo para efetuar estudos visando o atingimento da medida, considerando-se ainda que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, a revogação ou diminuição de benefícios fiscais deve respeitar o princípio da anterioridade tributária, ou seja, só pode produzir efeitos a partir do início do exercício seguinte, e ainda um período de 90 (noventa) dias entre a data da publicação da Lei revogatória e a sua produção de efeitos.

O próprio Governador do Estado de Santa Catarina, através da Procuradoria-Geral do Estado, defendeu, assim como a ALESC, a constitucionalidade da homologação expressa dos convênios, também sustentando, em suma, que a LC nº24/1975 e o Regimento do CONFAZ, ao admitirem a ratificação pelo Poder Executivo, pois estariam, indiretamente, permitindo que a homologação do Poder Legislativo aconteça da mesma forma.

|                               |            |            |
|-------------------------------|------------|------------|
| AUTORIA                       |            | DATA       |
| Dep. Marcos Vieira<br>Relator | ASSINATURA | 23/05/2019 |

**Observações:**

- Imprimir 3 vias
- Entregar na Comissão de Finanças e Tributação